LEI N. 4.660, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica, no âmbito do Estado de Rondônia, em conformidade ao estabelecido na Resolução da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º. A presente Lei, em conformidade ao estabelecido na Resolução nº 414, de 9 de setembro de 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, dispõe sobre o corte de fornecimento de energia elétrica no âmbito do Estado de Rondônia.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

Art. 2º. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica sem a devida notificação prévia ao consumidor.

~~Art. 3º. O corte do fornecimento de energia elétrica só poderá ocorrer após 15 (quinze) dias da notificação do atraso, podendo ser efetivado num prazo máximo de até 90 (noventa) dias.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

~~Parágrafo único. Se o consumidor não pagar a conta gerada, mas quitar as próximas faturas e não for notificado do débito anterior em até 90 (noventa) dias, o corte não pode mais ser efetuado, restando apenas a cobrança da conta.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 4º. É vedado o corte de fornecimento de energia elétrica do consumidor que tiver uma conta atrasada, contanto que as contas posteriores estejam quitadas.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

~~Art. 5º. Fica vedado, no âmbito do Estado de Rondônia, o corte do fornecimento de energia elétrica, por inadimplência, a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de subsídio.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

Art. 6º. ~~Fica proibido o corte de fornecimento de energia elétrica:~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

~~I - em domicílio onde resida pessoa idosa que cuida de outra pessoa idosa portadora de deficiência mental física ou acamada; e~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

~~II - em domicílio habitado por pessoa portadora de doença cujo tratamento requeira o uso continuado de equipamentos elétricos ou eletroeletrônicos.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

~~Parágrafo único. A disposição deste artigo deverá ser comprovada previamente junto à empresa distribuidora de energia, mediante declaração firmada pelo interessado.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

Art. 7°. A empresa de concessão do serviço de energia elétrica fica proibida de cortar o fornecimento de energia elétrica residencial, por falta de pagamento de conta, às sextas-feiras, sábados, domingos, feriados e no último dia útil anterior a feriado.

~~Art. 8º. Fica proibida a cobrança da taxa de religação por parte das empresas concessionárias de fornecimento de energia elétrica, quando o corte ou interrupção do fornecimento tiver sido realizado em razão de atraso no pagamento.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

~~Parágrafo único. O fornecimento deverá ser restabelecido no prazo de 24 horas da realização do pagamento.~~ **(Declarado Inconstitucional, com efeitos *ex tunc,* na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

Art. 9°. Ao consumidor que tiver suspenso o fornecimento de energia elétrica com violação do disposto nesta Lei, fica assegurado o direito de acionar juridicamente a empresa concessionária por perdas e danos, ~~além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo~~. **(Expressão “além de ficar desobrigado do pagamento do débito que originou o referido corte abusivo.” declarada inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 0800075-22.2020.8.22-0000, ajuizada pela Associação Brasileira de Distribuição de Energia Elétrica, com trânsito em julgado em 16 de dezembro de 2020)**

Parágrafo único. A continuidade do fornecimento de energia elétrica nos casos especificados nesta Lei, não isenta os usuários do pagamento dos valores devidos à concessionária.

Art. 10. O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará à concessionária, sem prejuízo de outras sanções previstas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor, multa de 35 (trinta e cinco) UPF/RO em vigor (Unidade Padrão Fiscal do Estado de Rondônia), e será dobrada em caso de reincidência.

§ 1º. A sanção prevista neste artigo será aplicada por meio de um processo administrativo o qual deve seguir o procedimento definido pelo Decreto Federal nº 2.181, de 1997.

§ 2°. Havendo condenação, os valores arrecadados serão revertidos ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor conforme prevê o inciso V do artigo 3º da Lei Estadual nº 2.721, de 2012.

§ 3º. A fiscalização e aplicação de eventual penalidade ficará a cargo do Programa de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON de Rondônia.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Fica revogada a Lei n. 4.224, de 18 de dezembro de 2017.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 26 de novembro de 2019, 132° da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**

Governador